



Porto Alegre, 07 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 28.863/2023.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise do Projeto de Lei nº 104, de 2023, que autoriza o Poder Executivo municipal a outorgar o uso de bens à Associação de Produção Agrícola Aceguaense, de autoria do Poder Executivo.

II. É do Município a competência para a regulamentação do uso dos seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹, dispondo dos institutos que seguem e são conceituados pela doutrina.

A *concessão de uso* tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a esta espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória.

No entanto, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, permite a dispensa da licitação na outorga do uso de bens quando se tratar de interesse público relevante e devidamente justificado.²

Nesse norte, ainda que a proposição seja revestida de interesse público, é imprescindível haver no Município uma lei geral regrando os incentivos econômicos, assim, há de se preservar os princípios da isonomia (tratamento igualitário) e da impessoalidade (busca da finalidade/interesse público), ou seja, todos os interessados em receber benefícios que se enquadrem nas condições municipais, podem se habilitar sem que recaia escolha pessoal a determina empresa ou entidade, de ceder à casualidade, nos termos da lei.

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: (...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

² **Art. 63** A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades Assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. § 1º A permissão que incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário mediante decreto.



Em busca da norma geral no sítio das leis municipais, foi constatada a existência da Lei nº 1.879³/2022, que *“Cria Incentivos fiscais e econômicos para Empresas se estabelecerem no Município de Aceguá, ou que nele ampliem suas instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividade agropecuárias pioneiras.”*

Assim, essa é a normativa que rege os incentivos no âmbito do Município de Aceguá, e toda concessão de benefícios econômicos deve possuir respaldo por essa Lei. Portanto, observa-se que no art. 5º do mesmo diploma são elencados os benefícios econômicos passíveis de concessão pelo Poder Público:

Art. 5º Os incentivos econômicos constituir-se-ão de:

I - execução, no todo ou em parte, dos serviços de topografia, terraplanagem, drenagem ou infraestrutura necessária à implantação ou ampliação.

II - realização ou contratação dos projetos técnicos de Engenharia.

III - cessão de uso ou doação com probabilidade de reversão, mediante Lei específica, sobre áreas públicas para a instalação ou ampliação da empresa.

§ 1º O Município destinará áreas adequadas para tal fim.

§ 2º Cessará a cessão ou comodato de terrenos se não utilizados em suas finalidades, no prazo de 2 (dois) anos.

Nota-se, em leitura do dispositivo supracitado, que a concessão de uso é prevista pela normativa apenas no caso de áreas para instalação ou ampliação da empresa, ou seja, **não há previsão de concessão de uso de bens móveis do Município.**

III. Conclui-se, deste modo, que o instituto adequado será a concessão de uso, formalizada por Termo de Concessão, e precedida de autorização legislativa, podendo ser dispensada a licitação se houver interesse público relevante, devidamente justificado, e, desde que haja arrimo entre a lei específica e a lei geral que rege os benefícios ao setor interessado, para preservar os princípios da isonomia e da impessoalidade.

³ <https://leismunicipais.com.br/a/rs/a/acegua/lei-ordinaria/2022/188/1879/lei-ordinaria-n-1879-2022-cria-incentivos-fiscais-e-economicos-para?q=incentivo>



Assim, a sugestão é de que a Lei nº 1.879/2022 seja alterada previamente à aprovação da proposição ora analisada, visando preservar os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Por fim, recomenda-se que no Termo haja a previsão contra danos causados a terceiros (por exemplo, acidente com o equipamento), assim como haja a previsão de vistoria assinada por ambas as partes sobre as condições do equipamento, tanto na entrega ao beneficiário como na devolução.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink that reads "Margere Rosa de Oliveira".

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM

A handwritten signature in black ink that reads "Murilo M. Flores".

MURILO MACHADO FLORES
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO
Consultor do IGAM

A handwritten signature in black ink that reads "Paulo César Flores".

PAULO CÉSAR FLORES
CONTADOR, CRC/RS 47.221
Sócio Diretor do IGAM